



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 597/2023**

Processo Número: **10624/2023** | Data do Protocolo: 24/04/2023 19:00:49

Autoria: **Clarice Ganem**

Coautoria:

**Ementa: Limita o número de crias por matriz na criação comercial de canídeos e felídeos no Estado de São Paulo e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Limita o número de crias por matriz na criação comercial de canídeos e felídeos no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - As determinações previstas nesta lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

**Artigo 2º** - Na criação de felídeos, as fêmeas devem ter no máximo duas crias por ano, sendo que, no período de dois anos, devem ocorrer no máximo três crias.

**Artigo 3º** - Na criação de canídeos, as fêmeas devem ter no máximo uma cria por ano.

**Artigo 4º** - Fica proibida a submissão das fêmeas à procriação no primeiro cio.

**Artigo 5º** - Caberá ao veterinário responsável técnico da criação fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida.

**Parágrafo único** - Após a realização de duas cesáreas, a matriz deve ser aposentada da reprodução.

**Artigo 6º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Apreensão dos animais;

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - Os valores da multa descrita no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

**Artigo 7º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração





Pública.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "produção e consumo".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a criação e comercialização de animais, uma vez que são temas abrangidos tanto pela competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e fauna quanto sobre consumo.

A limitação do número e da periodicidade de crias é uma medida protetiva fundamental às matrizes, uma vez que não é incomum a ocorrência de casos de maus-tratos em que as fêmeas são submetidas a cruzas sucessivas, sem respeito ao intervalo necessário de cios, causando o desenvolvimento de uma série de graves problemas de saúde.

Ainda, a limitação visa a impedir que as criações se transformem em fábricas de filhotes. Um número elevado de crias, além de causar danos à saúde da fêmea, intensifica a produção em série, o que deve ser evitado quando se trata de vidas, e não de produtos. Fábricas de filhotes podem ser definidas como uma operação comercial de cães e gatos em grande escala, em que o lucro é prioritário em detrimento do bem-estar animal e saúde pública. Consequentemente, o grande número de animais no mesmo estabelecimento inviabiliza o cuidado individual dos animais.





Em resumo, o projeto apresenta determinações baseadas em recomendações de renomados veterinários e associações de proteção animal, com o objetivo primordial de proteger os animais envolvidos na criação, a fim de se evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.

**Clarice Ganem - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003700330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em **24/04/2023 18:51**

Checksum: **C2F21ED0B32675FB83FFC728AAC9C71D8BC7356ABD7E3E59CAF05C6BB4C8B08F**

